



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVII PALMAS, QUINTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2017. Nº 2551



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Mauro Carlesse (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Dep. Toinho Andrade (PSD)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Nilton Franco (PMDB)

3º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

4º Secretário: Dep. Zé Roberto (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente
Dep. Olyntho Neto - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Eli Borges
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio - Presidente
Dep. Paulo Mourão
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente
Dep. Elenil da Penha
Dep. Junior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Presidente
Dep. Júnior Evangelista - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges - Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às quintas-feiras, às 15 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Osires Damaso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. José Bonifácio
Dep. Valdez C. Branco - Vice-Presidente
Dep. Eli Borges
Dep. Osires Damaso
Dep. Wanderlei Barbosa - Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente
Dep. Valdez C. Branco - Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Presidente
Dep. Paulo Mourão - Vice-Presidente
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Elenil da Penha
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Júnior Evangelista

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana
Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Junior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Amália Santana - Presidente
Dep. Osires Damaso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Toinho Andrade
Dep. Paulo Mourão - Presidente
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Rocha Miranda - Vice-Presidente
Dep. Júnior Evangelista

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Valdez C. Branco
Dep. Eli Borges
Dep. Valdemar Junior
Dep. Olyntho Neto

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 116/2017

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual MAURO CARLESSE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 103, de 22 de novembro de 2017.

Por emenda dessa Augusta Casa, o art. 19 foi aprovado com a seguinte redação:

“Art. 19. O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de cinco por cento em cada Esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2018, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado.

§1º Os créditos suplementares serão abertos na conformidade do inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da mesma Lei, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

§2º A transposição e o remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária e não podem resultar alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.”

A modificação do texto original, apresentado pelo Projeto de Lei nº 41, de 15 de setembro de 2017, de autoria do Executivo, se deu no sentido de reduzir o percentual de movimentação orçamentária de **20% para 5%**.

É oportuno destacar que tal matéria figurou no referido Projeto de Lei como informação adicional, não sendo requisito para a composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que foi, por outro lado, obrigatoriamente indicado no Projeto de Lei nº 51, de 14 de novembro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 6º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 20% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento referido no parágrafo único do art. 3º desta Lei, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

I – reserva de contingência;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação de dotações orçamentárias;

IV – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

V – produto de operações de crédito interno e externo.

Parágrafo único. Excluem-se do limite fixado no caput deste artigo, a abertura de créditos adicionais suplementares para atender a pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, convênios, contrapartidas, operações de créditos, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e a ações e serviços públicos de saúde.”

Significa dizer que, se mantida a redação emendada do art. 19 do Projeto de Lei ora em análise, o percentual adotado – **5% para todos os Poderes, Ministério Público e Defensoria Pública** – inviabilizará a execução orçamentária, tendo em vista que não se dará apenas para créditos adicionais, mas sim para toda reprogramação orçamentária dentro das ações e grupos de despesas, constituindo-se, assim, em obstáculo a prejudicar a execução da Lei Orçamentária Anual. Contrariamente, vetando-se o correspondente artigo e seus parágrafos, tal providência não trará prejuízos, já que a norma indispensável é constante do teor do Projeto de Lei nº 51, de 14 de novembro de 2017.

Em última análise sobre a redução de percentual, de 20% para 5%, segundo informações prestadas pela Secretaria do Planejamento e Orçamento, julgo imperioso anotar que, no Brasil, o limite para a abertura de créditos suplementares e realização de transposição e remanejamento é, em média, de 21,37%, conforme demonstrado abaixo:

ID	ESTADO	% ALTERAÇÃO DA LOA ¹
1	Acre	30%
2	Alagoas	15%
3	Amapá	5%
4	Amazonas	40%
5	Bahia	30%
6	Ceará	25%
7	Distrito Federal	25%
8	Espírito Santo	20%
9	Goiás	25%
10	Maranhão	50%
11	Mato Grosso	20%
12	Mato Grosso do Sul	25%
13	Minas Gerais	10%
14	Pará	25%
15	Paraíba	20%
16	Paraná	10%
17	Pernambuco	20%
18	Piauí	25%
19	Rio de Janeiro	20%
20	Rio Grande do Norte	5%
21	Rio Grande do Sul	5%
22	Rondônia	20%
23	Roraima	10%
24	Santa Catarina	25%
25	São Paulo	17%
26	Sergipe	50%
27	Tocantins	5%
MÉDIA		21,37%

¹ Fonte: LOA dos Estados/2017.

Em segundo ponto, as modificações promovidas no texto original trataram de adicionar ao Anexo I do sobredito Autógrafo de Lei o inciso IX, com a seguinte redação:

“DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

(art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

(...)

IX – Repasse de duodécimos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública, conforme o art. 168 da Constituição Federal e art. 83 da Constituição Estadual.” (Grifo meu)

A inserção acima destacada, operada por emenda parlamentar, contraria a translúcida determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cujo art. 9º estabelece os critérios para a limitação de empenho, tornando conjunta – entre os Poderes de Estado e equivalentes – a obrigatoriedade de suportar a frustração de receitas, com natural impacto no repasse de duodécimos:

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)” (Grifo meu)

Justamente em razão da mens legislatoris insculpida no artigo supra transcrito da LRF é que o Executivo Estadual destinou ao art. 21 do Projeto de Lei originário, com teor reposicionado no art. 22 do Autógrafo de Lei em epígrafe, a seguinte redação, de modo que incumbisse aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e não apenas a este Poder, proceder, por ato próprio, à devida limitação de empenho:

“Art. 21. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os seguintes critérios:

I – o Poder Executivo expedirá comunicado aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, acompanhado de memória de cálculo, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação dos empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional a cada participação no Orçamento;

II – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressaltadas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções. Diversamente, em se verificando superávit das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder

Executivo efetivará a abertura de crédito adicional suplementar no mesmo montante do supramencionado superávit, de forma proporcional a todos os Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.”

Assim, além de afrontar preceptivo da LRF, a inserção do inciso IX ao Anexo I do Autógrafo de Lei nº 103/2017 configura-se indevida também por constituir incoerência textual, já que será incompatível com o teor do então art. 22, acima referenciado.

Nesses termos, em virtude da admissão de emenda parlamentar em desconformidade com a legislação federal, faz-se imprescindível a supressão do inciso IX do Anexo I do sobredito Autógrafo para se evitar a constituição de divergência entre a Lei ora objeto de sanção e a LRF, bem assim para se evitar que em uma mesma lei haja conflito normativo capaz de ameaçar a segurança jurídica dos procedimentos que dela emanarem.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a **vetar o caput e os §§1º e 2º do art. 19, bem assim o inciso IX do Anexo I, todos do Autógrafo de Lei nº 103/2017.**

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 117/2017

Palmas, 15 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação da Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 62/2017, que dispõe sobre a transposição de dotações orçamentárias, no valor que especifica.

Trata-se de providência dedicada a oportunizar a flexibilização orçamentária, no sentido de que sejam realocados nas devidas ações, na forma do Anexo I da Propositura, recursos da ordem de R\$ 6.870.724,00.

De modo simples, significa dizer que esse montante, já consignado no vigente orçamento, não gerará qualquer impacto financeiro, visto que será resultante da anulação das dotações orçamentárias indicadas no correspondente Anexo II.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 62/2017

Autoriza a transposição de dotações orçamentárias, no valor que especifica, e adota outra providência.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a transposição de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 6.870.724,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a esta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução da transposição de que trata o art. 1º correm à conta da anulação das dotações

orçamentárias indicadas no Anexo II a esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 62, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

REALOCAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACÇÃO/PI	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA ACÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR RS 1,00
	07010 - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA			580.000,00
103701	Estruturação de Tecnologia da Informação para as Unidades do MPTO	4.4.90.52	0100	580.000,00
	09030 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS			801.000,00
220401	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.08	0100	69.000,00
220401	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.15	0100	152.000,00
220401	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.39	0100	580.000,00
	20330 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS			96.997,00
418801	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.18	0101	18.000,00
418801	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.36	0101	3.764,00
418801	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.39	0101	75.233,00
	24950 - FUNDO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - FUNGERP			100.000,00
419901	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais - FUNGERP	3.3.90.36	0240	15.690,00
419901	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais - FUNGERP	3.3.90.39	0240	84.310,00
	25010 - SECRETARIA DA FAZENDA			2.970.000,00
219301	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais	3.3.90.93	0100	2.970.000,00
	27010 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES			1.322.727,00
234901	Distribuição de Material Didático Pedagógico aos Alunos da Rede Estadual de Ensino	3.3.90.30	0101	1.322.727,00
	31010 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA			1.000.000,00
100301	Ampliação da frota de veículos	3.3.90.39	0100	1.000.000,00
TOTAL		TOTAL		6.870.724,00

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 62, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACÇÃO/PI	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / ESPECIFICAÇÃO DA ACÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR RS 1,00
	07010 - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA			580.000,00
103701	Estruturação de Tecnologia da Informação para as Unidades do MPTO	3.3.90.39	0100	290.000,00
108201	Realização de Adequações Físicas e Mobiliárias das Unidades do Ministério Público	4.4.90.52	0100	290.000,00
	09030 - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS			801.000,00
105701	Gestão Imobiliária	3.3.90.30	0100	20.000,00
105701	Gestão Imobiliária	3.3.90.39	0100	28.000,00
105701	Gestão Imobiliária	4.4.90.51	0100	21.000,00
200601	Gestão da Frota	3.3.90.30	0100	50.000,00
202101	Gestão da Assistência Biopsicossocial	3.3.90.30	0100	57.000,00
202901	Gestão da Capacitação Profissional	3.3.90.92	0100	45.000,00
230601	Manutenção dos Serviços de Informática	3.3.90.30	0100	470.000,00
230601	Manutenção dos Serviços de Informática	3.3.90.39	0100	110.000,00
	20330 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS			96.997,00
429201	Construção e Implementação de Obras e Equipamentos	4.4.90.92	0101	96.997,00
	24950 - FUNDO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - FUNGERP			100.000,00
305101	Realização de Concursos Públicos para o Poder Executivo Estadual	3.3.90.39	0240	100.000,00
	25010 - SECRETARIA DA FAZENDA			2.970.000,00
222901	Manutenção de Recursos Humanos	3.1.91.13	0100	2.636.000,00
226101	Manutenção de Serviços de Informática	3.3.90.39	0100	250.000,00
230701	Manutenção dos Serviços de Transporte	3.3.90.30	0100	84.000,00
	27010 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES			1.322.727,00
228601	Manutenção de Recursos Humanos	3.1.90.11	0100	1.322.727,00
	31010 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA			1.000.000,00
222201	Manutenção de Recursos Humanos	3.1.91.13	0100	1.000.000,00
TOTAL		TOTAL		6.870.724,00

PROJETO DE LEI Nº 230/2017

Inclui o doador regular de sangue nos grupos prioritários para receber gratuitamente a imunização contra o vírus influenza A (H1N1) na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica incluído o doador regular de sangue nos grupos prioritários para receber gratuitamente a imunização contra o vírus influenza A (H1N1) na rede pública de saúde do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles portadores da carteira de doador válida, que realizaram ao menos três doações de sangue, no caso de homens, e duas, no caso de mulheres, no período compreendido entre 15 meses e 3 meses anteriores à data de imunização, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com a finalidade de ampliar o número de doadores de sangue no Estado do Tocantins, o qual é considerado insuficiente, assim como em todo o país, propomos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo incluir o referido doador nos grupos prioritários para o recebimento gratuito da vacina H1N1, na rede pública estadual de saúde, indicada para combater o vírus da influenza A.

O Projeto de Lei está em consonância com o disposto na legislação prevista pela Política Nacional de Sangue, Componentes Hemoderivados, (art. 14, II, da Lei Federal 10.205, de 2001) que se rege pela utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Este Projeto de Lei não pretende estabelecer, por meio de proposição legislativa, uma relação de troca da doação de sangue ou concessão de qualquer vantagem pecuniária que caracterize comercialização e que acabaria por descaracterizar a doação voluntária de sangue, mas tão somente incluir o doador no grupo prioritário para receber a vacina, até porque o doador deve apresentar boa saúde para poder realizar a doação de sangue.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 231/2017

Determina que as concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água adequem seu atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As empresas concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água, no Estado do Tocantins, ficam obrigadas a emitir, mediante solicitação, correspondência

documentos em linguagem Braille, assim como a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará multa no valor de 100 (cem) UFIRs para cada unidade consumidora onde tal fato se verificar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo a determinação para que concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água adequem o atendimento aos deficientes visuais em todo o Estado do Tocantins, em conformidade com o que dispõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n 13.146/2015).

É importante ressaltar o constrangimento e os obstáculos enfrentados pelos deficientes visuais, uma vez que dependem de outras pessoas para fazer a leitura dos extratos e da correspondência enviada pelas referidas concessionárias, muitas vezes de natureza confidencial.

O sistema Braille foi criado em 1825 pelo jovem francês Louis Braille, nascido em 4 de janeiro (Dia Mundial do Braille) de 1809. É um código universal que permite às pessoas com deficiência visual beneficiarem-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, favorecendo sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

O sistema Braile adapta-se perfeitamente à leitura tátil, pois os seis pontos em relevo podem ser percebidos pela parte mais sensível do dedo, com apenas um toque.

Assim, conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância a determinação para que concessionárias de serviços públicos fornecedoras de energia elétrica e água emitam, mediante solicitação, correspondência e documentos em linguagem Braille, assim como instalem equipamentos de informática adequados ao atendimento dos deficientes visuais.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres Pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, conclamo-os a convertê-la em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 232/2017

Obriga as farmácias e drogarias do Estado do Tocantins a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos deteriorados ou com prazo de validade expirado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Tocantins ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos deteriorados ou

com prazo de validade expirado, devendo os recipientes:

I – Ser lacrado de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres: “Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”.

Art. 2º Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas as caixas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Art. 3º O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam Plano e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da Anvisa, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.

§ 1º As referidas embalagens devem estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome de fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual os produtos não podem ser utilizados.

§ 2º O encaminhamento referido no “caput” deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

Art. 4º Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

Art. 5º As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo a inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência.

Art. 6º Posterior regulamento definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Usualmente, o descarte de medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido tem por destino o aterro sanitário utilizado para o lixo comum. Esta prática, no entanto, é bastante perigosa para as pessoas e animais, além de acarretar grave problema ambiental.

Primeiramente, em virtude de serem colocados em lixões ao ar livre, os produtos ficam sujeitos ao recolhimento e utilização, especialmente pelos catadores de material reciclável, que podem ser acometidos de complicações decorrentes de intoxicação e alteração da composição química no decorrer do tempo.

Por outro lado, apresenta-se relevante também a análise do risco ambiental envolvido. Medicamentos e produtos farmacêuticos com prazo de validade expirado normalmente são descartados juntamente com o lixo doméstico ou com o esgoto sanitário. Esta conduta pode levar à contaminação do solo e do

lençol freático e, conseqüentemente, do ser humano por meio do consumo de alimentos e água contaminados.

Tratado quase sempre como transtorno corriqueiro, o descarte de medicamentos vencidos e outros produtos farmacêuticos no vaso sanitário ou ralo representa sérios riscos de contaminação do solo, dos rios, lençóis freáticos e, conseqüentemente, até da rede de abastecimento que leva água aos domicílios.

Existem estudos americanos que associam casos de mutações genéticas ao excesso de resíduos medicamentosos na água saneada. Isso porque algumas das substâncias presentes nos medicamentos não são eliminadas pelo cloro.

Para se fazer frente a este problema, é de fundamental importância que se estabeleçam medidas de recolhimento e destinação adequadas de medicamentos e similares vencidos, a conscientização da população sobre a importância desse procedimento para a saúde pública e preservação ambiental.

Ante a exposição dos motivos supramencionados, justifica-se a pertinência do presente projeto.

Portanto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação desse projeto, que reputo de suma importância para a saúde pública.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 233/2017

Institui a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção às Doenças Ocupacionais que acometem os docentes e os demais profissionais da educação.

Parágrafo único – Para efeito desta Lei, são classificadas como doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da educação as seguintes moléstias: problemas de coluna, problemas alérgicos, problemas oftalmológicos, problemas de voz e síndrome de Burnout e todas as de cunho emocional.

Art. 2º A política instituída pelo art. 1º tem por objetivos:

I – Informar e esclarecer os professores e os profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;

II – Orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;

III – Encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima em virtude da ocupação.

Art. 3º Caberá às Secretarias Estaduais de Educação e Saúde elaborar as diretrizes dessa política e instituir um grupo de coordenação, responsável pela efetivação dessa política na rede estadual de escolas, composto por profissionais da saúde e da educação.

Art. 4º As Diretorias de Ensino deverão criar em sua estrutura um grupo responsável pela organização e implantação do

Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais.

§ 1º Desse programa deverá constar uma programação de eventos abertos aos educadores e demais profissionais da educação, em forma de palestras, cursos presenciais, cursos à distância e visitas monitoradas, previamente marcadas, às escolas.

§ 2º As Diretorias de Ensino terão autonomia para elaborar o seu Programa de Prevenção às Doenças Ocupacionais, com os profissionais disponibilizados pelas secretarias envolvidas e com profissionais contratados para esse fim ou profissionais voluntários.

§ 3º As informações e os encontros deverão ser de livre acesso aos interessados, em horários de sua escolha e opção.

§ 4º Os horários de trabalho coletivo nas escolas poderão ser utilizados para essa finalidade.

Art. 5º Os profissionais encaminhados para tratamento deverão ter prioridade no tratamento e acompanhamento detalhado, principalmente no que diz respeito aos processos burocráticos de licença médica, quando for o caso.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A atividade exercida pelos profissionais da educação, dadas as atuais condições de trabalho, as circunstâncias sob as quais os docentes mobilizam suas capacidades físicas, cognitivas e afetivas para atingir seus objetivos, pode gerar sobre-esforços ou hiper-solicitação de suas funções psicofisiológicas. Caso não ocorra tempo de recuperação ou este não seja devidamente gerenciado, os sintomas clínicos que explicam os índices de afastamento do trabalho por transtornos mentais se estabelecem.

Alguns estudos apontam a ocorrência comum de doenças relacionadas ao exercício da profissão do educador que os acometem, como problemas na coluna, processos alérgicos, problemas com a voz, assédio moral, a síndrome de Burnout, agressão física dentro da escola, além de outras de cunho emocional. A Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê que até 2020 a depressão será a segunda maior causa de incapacitação para o trabalho. Com relação à voz, os docentes têm 14,8 vezes mais chances de serem afastados do trabalho do que trabalhadores em saúde, 3 vezes mais do que bancários e 1,5 vez mais do que profissionais de rádio e TV.

A Unesco, a OIT e a OMS destacam a necessidade da melhoria das condições de trabalho como condição prioritária para o desenvolvimento do processo de aprendizagem. Destacam também a melhoria da qualidade de ensino e o bem-estar físico, psíquico e social dos professores, incluindo aí sua valorização salarial. Pesquisa feita com mais de 8 mil professores da educação básica da rede pública na região Centro-Oeste do Brasil revelou que 15,7% dos entrevistados apresentam um aspecto geral que reflete intenso sofrimento causado por estresse laboral crônico. Hoje se percebe uma cadeia surda de adoecimento da categoria, que, mesmo inconscientemente, já desenvolve alguns dos sintomas da síndrome de Burnout. A síndrome de Burnout se caracteriza pelo estresse crônico vivenciado por profissionais que lidam de forma intensa e constante com as dificuldades e problemas alheios, nas diversas situações de atendimento.

A síndrome se efetiva e se estabelece no estágio mais avançado do estresse, sendo notada primeiramente pelos colegas

de trabalho, depois pelas pessoas atendidas pelo profissional e, em seu estágio mais avançado, pela própria pessoa quando então decide buscar ajuda profissional especializada. Inicia-se com o desânimo e a desmotivação com o trabalho e pode culminar em doenças psicossomáticas.

Dessa forma, tão importante quanto discutir estratégias pedagógicas é o desenvolvimento de um programa que trabalhe com meios de prevenir e encaminhar para tratamento por parte de especialistas esses profissionais com a ocorrência dessas moléstias.

Diante desta realidade, proponho o presente Projeto de Lei visando a reduzir o número de agravos ocupacionais dos que laboram na área educacional, mediante uma política organizada que, dentre outras finalidades, prestará informação e assistência aos trabalhadores da referida área, o que, evidentemente reduzirá o número de casos de males ocupacionais melhorando a vida destes profissionais e certamente colaborando para a melhoria do sistema da educação pública.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

Parecer das Comissões

PROCESSO nº: 00312/2017

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 238, de 12 de dezembro de 2017.**

AUTOR: Deputado **Vilmar de Oliveira e Outros**

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração do nome do Município de Fortaleza do Tabocão para “Tabocão” e dá outras providências.

RELATOR: Deputado **OLYNTHO NETO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER E VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 238, de 12 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a alteração do nome do “Município de Fortaleza do Tabocão” para “Tabocão” e dá outras providências.”

Pretende o Autor da presente proposta, em atendimento ao pleito formulado pelo Prefeito Municipal de Fortaleza do Tabocão, para alterar a denominação do Município de “Fortaleza do Tabocão” para apenas Tabocão, conforme cópia da Lei Complementar nº 004, de 30 de novembro de 2017.

O projeto vem acompanhado da Lei Complementar nº 004/2017, edital de convocação, ata da Audiência Pública e lista de presença dos municípes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

A Constituição Federal em seu art. 18, trata da organização político-administrativa brasileira, declarando que os entes federados, União, Estados, Distrito Federal e os Municípios são autônomos.

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, os

Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O legislador Constituinte alterou a redação do artigo 18, em seu § 4º, pela EC 15/1996, retirando a competência plena do legislador estadual, para a Lei Complementar da União a função de regulamentar a matéria, bem como aumentando os requisitos necessários para a emancipação.

Se o Estado-membro tem a competência, indelegável, de criar, fundir, incorporar e desmembrar municípios, a modificação do topônimo também depende de iniciativa legislativa estadual, estando usurpando de suas competências o município que assim agir.

Se o dispositivo constitucional e infralegal dão o poder de criar municípios, com suas respectivas designações ao Estado, por conta da divisão político-administrativa de seu território, também a ele compete a alteração do nome do ente criado, cujo interesse transcende ao interesse local.

Entretanto, o processo legislativo que propõe a alteração do topônimo municipal é, por sua natureza tangencial, diferente daquele que propõe a criação, fusão, incorporação ou desmembramento de municípios.

Isto porque, estando já criado o município, desnecessário se faz atender aos requisitos que a Lei Complementar 009/95, impõe em seu art. 6º, parágrafo único.

Com efeito, de acordo com o texto constitucional e a Lei Complementar nº 009/95, é imprescindível a manifestação da população interessada, através de plebiscito, sobre a matéria proposta.

Assim, o processo de alteração deve ser deflagrado, mediante Representação fundamentada, dirigida à Assembleia Legislativa, sendo subscritores os eleitores residentes no Município objeto da reivindicação de mudança de denominação.

Diante do exposto, somos pela admissibilidade legislativa da presente proposição, porquanto atendido os pressupostos constitucionais, legais e regimentais, oportunidade em que apresento Projeto de Resolução em anexo.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2017

Autoriza a realização de Plebiscito no Município de Fortaleza do Tabocão.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É aprovada a mudança do topônimo de “Fortaleza do Tabocão” para “Tabocão”.

Art. 2º É autorizado o Tribunal Regional Eleitoral – TRE, a realizar plebiscito na localidade supramencionada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, aos 19 de dezembro de 2017.

Deputado OLYNTHO NETO

Relator

PROCESSO Nº: 309/2017

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 50, de 14 de novembro de 2017.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

ASSUNTO: Altera os Anexos II, III e IV da Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015 que institui o Plano Plurianual do Estado do Tocantins para o Quadriênio de 2016-2019.

RELATORA: Deputada **Valderez Castelo Branco**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PARECER DO RELATOR

I – RELATÓRIO

O Governador do Estado enviou a Assembleia Legislativa, por meio da Mensagem nº 102, o Projeto de Lei que revisa o Plano Plurianual – PPA 2016-2019, e em atendimento ao dispositivo no Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle para análise.

Segundo o Autor, conforme o artigo 11 da Lei nº 3.051, de 21 de dezembro de 2015, com a revisão do PPA, a matéria visa conferir aos investimentos estratégicos e aos indicadores prioritários o alinhamento necessário ao cenário econômico atual de perspectiva de baixo crescimento para o País, refletindo na capacidade de investimento da máquina pública estadual.

Esclarece que os ajustes em relação aos objetivos e indicadores são os seguintes:

I – Anexo I – Eixos Estratégicos e Programas Temáticos: propõe o agrupamento das ações por similaridade, procurando conferir melhor capacidade de execução ao Plano considerando o cadastramento de 425 ações, temáticas orçamentárias e não orçamentárias, para o exercício de 2018, e a redução de objetivos de 139 para 135;

II – Anexo II: dispõe sobre o Programa de Manutenção do Estado;

III – Anexo III: apresenta alterações dos indicadores prioritários e metas.

A matéria é um instrumento normativo que reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental, destacadamente, por meio de instrumentos intitulados Programas Temáticos ou de Manutenção do Estado, cujo objetivo é o atribuir caráter estratégico a formulação, gestão e implementação do pacto social.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram apresentadas várias emendas.

II – EMENDAS

Emenda nº 01

Deputado JÚNIOR EVANGELISTA

Pela aprovação.

Emendas nº 02 e 03

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação.

Emenda nº 04

Deputado MAURO CARLESSE

Emenda já consta do PPA, eixo 5.

Emendas nº 05 e 06

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação.

Emenda nº 07

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação, emenda já é objeto de operação de crédito interno junto ao Banco do Brasil, Lei nº 3243/2017.

Emenda nº 08

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação.

Emenda nº 09

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação, emenda já é objeto de operação de crédito interno junto a Caixa Econômica Federal.

Emendas nº 10, 11, 12, 13, 14 e 15

Deputado MAURO CARLESSE

Pela aprovação.

Emendas nº 16 a 27

Deputada Valderez Castelo Branco (RELATORIA)

Pela aprovação.

Emendas nº 28 a 32

Deputado Paulo Mourão

Pela aprovação.

Emenda nº 33

Deputado Olyntho Neto

Pela aprovação, conforme eixo 5.

Emendas nº 34 e 35

Deputado Olyntho Neto

Pela aprovação.

III – VOTO DO RELATOR

A revisão anual do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, e a Assembleia Legislativa, com a legitimidade e a experiência política que possui, aperfeiçoá-la.

O projeto de Revisão do PPA 2016/2019 encaminhado pelo Poder Executivo atende o disposto no art. 11 da Lei nº 3.051/2015 e no § 1º do art. 80 da Constituição Estadual.

Conclui-se que estando de acordo com a ordem constitucional e legal, e atendendo às normas regimentais desta Casa de Leis, bem como aos princípios da boa técnica legislativa, conclamo aos nobres Pares pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 50 – Revisão do Plano Plurianual 2016/2019**, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, com aprovação de todas as emendas apresentadas.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

Relatora

PROCESSO Nº: 310/2017

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei nº 51, de 14 de dezembro de 2017.**

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO**

ASSUNTO: Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2018.

RELATOR: Deputado **JOSÉ BONIFÁCIO**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER DO RELATOR

O Governo do Estado do Tocantins submete a apreciação deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 51, de 14 de novembro de 2017, **que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2018**, em cumprimento ao disposto no art. 80, § 4º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, encontrando-se em análise nesta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, nos termos dos arts. 186 e 187 do Regimento Interno.

A proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2018 estima a receita e fixa a despesa no montante de **R\$ 10.488.427.023,00**, compreendendo:

I - Recursos Ordinários do Tesouro - R\$ 5.394.258.335,00

II - Recursos Outras Fontes - R\$ 5.094.168.688,00

A receita total estimada atende o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	Recursos Ordinários do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. RECEITAS CORRENTES	5.381.400.341,00	2.860.828.107,00	8.242.228.448,00
1.1 Impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.068.696.320,00	225.738.365,00	2.294.434.685,00
1.2 Contribuições	-	503.090.850,00	503.090.850,00
1.3 Receita Patrimonial	97.967.806,00	524.333.481,00	622.301.287,00
1.4 Receita de Serviços	-	60.809.304,00	60.809.304,00
1.5 Transferências Correntes	3.079.783.583,00	1.448.310.715,00	4.528.094.298,00
1.6 Outras Receitas Correntes	134.952.632,00	98.545.392,00	233.498.024,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	12.857.994,00	1.228.880.581,00	1.241.738.575,00
2.1 Operações de Crédito	-	912.882.567,00	912.882.567,00
2.2 Alienação de Bens	-	2.812.982,00	2.812.982,00
2.3 Amortização de Empréstimos	-	2.592.000,00	2.592.000,00
2.4 Transferências de Capital	-	310.593.032,00	310.593.032,00
2.5 Outras Receitas de Capital	12.857.994,00	-	12.857.994,00
3. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	1.004.460.000,00	1.004.460.000,00
3.1 Contribuições	-	965.300.000,00	965.300.000,00
3.2 Receitas Patrimoniais	-	30.260.000,00	30.260.000,00
3.3 Outras Receitas Correntes	-	8.900.000,00	8.900.000,00
4. RECEITAS TOTAL (1+2+3)	5.394.258.335,00	5.094.168.688,00	10.488.427.023,00

A despesa fixada, considerando recursos de todas as fontes, obedece ao seguinte desdobramento, por órgão e fonte:

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos Ordinários do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS	362.268.583,00	3.570.000,00	365.838.583,00
01010 Assembleia Legislativa	232.047.250,00	-	232.047.250,00
03010 Tribunal de Contas	126.721.333,00	3.000.000,00	129.721.333,00
04750 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas	3.500.000,00	570.000,00	4.070.000,00
2. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS	532.645.143,00	64.894.145,00	597.539.288,00
05010 Tribunal de Justiça	532.645.143,00	-	532.645.143,00
06010 Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	64.894.145,00	64.894.145,00
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS	198.643.506,00	2.427.800,00	201.071.306,00
07010 Procuradoria Geral de Justiça	198.643.506,00	-	198.643.506,00
08050 Fundo de Modernização e Aperf. Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins	-	2.427.800,00	2.427.800,00
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS	121.316.314,00	6.762.251,00	128.078.565,00
49010 Defensoria Pública	121.316.314,00	6.510.162,00	127.826.476,00
50350 Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP	-	252.089,00	252.089,00
5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.821.399.712,00	1.395.563.093,00	4.216.962.805,00
09010 Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política	41.010.109,00	-	41.010.109,00
09020 Casa Civil	3.630.653,00	-	3.630.653,00
09030 Polícia Militar do Estado do Tocantins - PM/TO	517.914.361,00	15.076.169,00	532.990.530,00
09040 Controladoria-Geral do Estado	9.926.749,00	-	9.926.749,00
09060 Procuradoria-Geral do Estado	85.204.476,00	-	85.204.476,00
09070 Casa Militar	11.119.211,00	-	11.119.211,00
09090 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBM/TO	73.268.383,00	13.720.000,00	86.988.383,00
11010 Secretaria da Comunicação Social	22.356.061,00	-	22.356.061,00
13010 Secretaria do Planejamento e Orçamento	38.567.462,00	141.750.576,00	180.318.038,00
17010 Secretaria de Cidadania e Justiça	154.061.881,00	47.296.714,00	201.358.595,00
19010 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura	12.297.066,00	41.522.403,00	53.819.469,00
23010 Secretaria da Administração	40.563.778,00	-	40.563.778,00
25010 Secretaria da Fazenda	299.003.460,00	36.050.000,00	335.053.460,00
27010 Secretaria da Educação, Juventude e Esportes	383.376.808,00	946.574.023,00	1.329.950.831,00
31010 Secretaria da Segurança Pública	360.697.213,00	25.412.000,00	386.109.213,00
33010 Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária	27.867.321,00	38.805.000,00	66.672.321,00
37010 Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos	21.931.217,00	48.404.208,00	70.335.425,00
39010 Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8.608.683,00	31.950.000,00	40.558.683,00
41010 Secretaria do Trabalho e Assistência Social	27.334.580,00	9.002.000,00	36.336.580,00
45010 Recursos sob a Supervisão da SEFAZ	507.686.564,00	-	507.686.564,00
47010 Recursos sob a Supervisão da SEPLAN	174.973.676,00	-	174.973.676,00

6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.357.985.077,00	3.620.951.399,00	4.978.936.476,00
10070 Fundo de Modernização e Aparelhamento do CBMTO - FUCBM/TO	-	1.245.449,00	1.245.449,00
10090 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNDPEC	20.000,00	500.000,00	520.000,00
10110 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES	-	21.229.268,00	21.229.268,00
10150 Fundo de Fardamento do Corpo de Bombeiros - FUNFARDA/CBMT0	150.000,00	-	150.000,00
10170 Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	-	500.000,00	500.000,00
10190 Fundo de Fardamento da Polícia Militar - FUNFARDA/PM	100.000,00	-	100.000,00
18370 Fundo para as Relações de Consumo - PROCON	-	8.750.000,00	8.750.000,00
18670 Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem - FECA	200.000,00	272.569,00	472.569,00
18910 Fundo Estadual Sobre Drogas	400.000,00	896.009,00	1.296.009,00
18920 Fundo Penitenciário Estadual	-	44.413.000,00	44.413.000,00
20290 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT	16.309.185,00	8.942.456,00	25.251.641,00
20300 Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT	200.000,00	851.280,00	1.051.280,00
20330 Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS	39.667.305,00	2.640.000,00	42.307.305,00
20570 Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	5.263.302,00	4.813.000,00	10.076.302,00
20600 Fundo de Desenvolvimento Econômico - FED	-	25.815.037,00	25.815.037,00
20610 Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM	3.856.831,00	6.724.925,00	10.581.756,00
20720 Fundo Cultural	16.309.185,00	-	16.309.185,00
24830 Fundo Financeiro	500.000,00	1.051.230.000,00	1.051.730.000,00
24830 Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	10.000.000,00	10.000.000,00
24840 Fundo Previdenciário - FUNPREV	-	2.102.040,00	2.102.040,00
24840 Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	559.692.075,00	559.692.075,00
24870 Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE	-	349.706.965,00	349.706.965,00
24950 Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP	-	5.610.000,00	5.610.000,00
26790 Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	-	6.813.231,00	6.813.231,00
26800 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP TO	-	40.000.000,00	40.000.000,00
28340 Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT	8.128.922,00	600.000,00	8.728.922,00
30550 Fundo Estadual de Saúde - FES	1.021.773.973,00	526.764.600,00	1.548.538.573,00
32460 Fundo para Modernização da Polícia Civil - FUMPOL	-	2.100.000,00	2.100.000,00
32470 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO	-	127.328.280,00	127.328.280,00
34430 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	97.574.303,00	4.590.479,00	102.164.782,00
34490 Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	47.080.107,00	5.680.000,00	52.760.107,00
34510 Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS	6.275.281,00	866.702,00	7.141.983,00
34530 Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	10.536.370,00	10.536.370,00
38250 Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental - FUNDEPAM	-	1.000.000,00	1.000.000,00
38960 Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO	46.979.726,00	566.288.730,00	613.268.456,00
38970 Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	-	169.153.312,00	169.153.312,00
38990 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	5.161.995,00	1.996.542,00	7.158.537,00
40310 Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS	32.589.390,00	100.000,00	32.689.390,00
40330 Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA	-	26.489.864,00	26.489.864,00
40590 Fundo Estadual de Recursos Naturais - FERH	-	8.100.000,00	8.100.000,00
42130 Banco do Empreendedor	6.731.932,00	2.107.216,00	8.839.148,00
42650 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	1.141.640,00	8.883.000,00	10.024.640,00
42660 Fundo Tocantinense de Economia Solidária - FTES	524.000,00	4.619.000,00	5.143.000,00
42890 Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST	1.048.000,00	1.000.000,00	2.048.000,00
TOTAL GERAL	5.394.258.335,00	5.094.168.688,00	10.488.427.023,00

O Orçamento dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública encontram-se da seguinte forma:

PODERES	ORÇADO LOA/2018
Assembleia Legislativa	232.047.250
Tribunal de Contas	129.721.333
Tribunal de Justiça	532.645.143
Ministério Público	198.643.506
Defensoria Pública	127.826.476

Quanto às despesas com pessoal e encargos sociais, esta de acordo como disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, assegurou, em seus diferentes níveis, patamares mínimos de investimentos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo que, no caso dos estados, é de 25% da receita resultante de impostos, valor exato atendido no PL ora analisado, ou seja, R\$ 1.396.190.697.

Quanto à aplicação de recursos mínimos nas ações e serviços de saúde – 12%, determinada no art. 77, da Emenda Constitucional nº. 29, o PL 51/2017 apresenta o montante de R\$ 1.548.538.573 (16%).

Destaca-se que em conformidade com o art. 6o do Projeto de Lei em questão, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 20% do total da despesa inicialmente fixada em cada orçamento referido no art. 3o desta Lei, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, excluído os créditos suplementares para atender a pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, convênios, contrapartidas, operações de crédito, a ação de manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde. No entanto foi apresentada emenda do Deputado Mauro Carlesse para que este limite de remanejamento seja de 5%, a qual apreciarei no momento oportuno.

EMENDAS

Conforme disposto na LDO 2018, as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2016-2019 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- dotações para pessoal e seus encargos;
- serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Os valores financeiros das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender à cobertura das atividades e dos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Estado, vedada, em qualquer hipótese, a aprovação de emendas com valor individual inferior a

R\$ 50.000,00 e em caso específico de obras e reformas públicas a R\$ 100.000,00.

As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas em conformidade com o disposto na emenda Constitucional nº 27, de 15 de outubro de 2014, que altera os arts. 80 e 81 da Constituição Estadual, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, no montante de 1% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Assim sendo, as Emendas Parlamentares apresentam o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Receita Corrente Líquida	7.825.324.829,00
Emendas Parlamentares (1% RCL)	7.825.324,82
Total por Deputado (24)	3.260.000

Conforme Constituição Estadual e LDO, o valor total das Emendas Parlamentares é de **R\$ 7.825.324,82**, correspondente a **R\$ 3.260.000,00** em favor de cada emenda parlamentar individual. Sendo que todos os parlamentares apresentaram suas emendas na forma prescrita nas normas. **Portanto, apresento emenda aditiva ao art. 7º, acrescentando o inciso IV, para fazer constar como parte integrante do orçamento as Emendas Parlamentares Individuais.**

Foram, ainda, apresentadas Emendas Parlamentares ao orçamento, conforme ao disposto no art. 186, § 2º do Regimento Interno deste Poder, que constam dos autos ao Projeto de Lei em questão, e ofereço o parecer na forma a seguir:

Emendas nº 01 e 02

Deputada Luana Ribeiro

Prejudicada, ação de cancelamento não tem receita suficiente.

Emenda nº 03

Deputado Olyntho Neto

Pela rejeição, despesa da saúde estabelecida na CF, com limite 12%.

Emendas nº 04, 05 e 15

Deputado Olyntho Neto

Pela aprovação.

Emenda nº 06

Deputado Wanderlei Barbosa

Pela aprovação.

Emenda nº 07

Deputado Wanderlei Barbosa

Pela rejeição, por insuficiência de dotação orçamentária na reserva de contingência.

Emenda nº 08

Deputado Mauro Carlesse

Acato parcialmente, propondo subemenda substitutiva, alterando o art. 6º para que a autorização para abrir créditos suplementares seja até o limite de 12,5%, conforme art 121, § 7º, do Regimento Interno.

Emendas nº 09, 10, 11, 12 e 13

Deputado Mauro Carlesse

Pela aprovação.

Emenda nº 14

Deputado Olyntho Neto

Pela rejeição, por insuficiência de dotação orçamentária na reserva de contingência, mas ação já faz parte da operação de crédito interno.

Emenda nº 16

Deputado Eli Borges

Pela aprovação.

Emendas nº 17, 21, 26, 27, 75, 80, 82, 84 e 108

Deputada Valderez Castelo Branco

Prejudicada, inviabilidade técnica, cancelamento indicado não é ação, é programa.

Emendas nº 18, 43, 44, 53, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 86, 87, 88, 91, 94, 100, 101 e 103

Deputada Valderez Castelo Branco

Prejudicada, ação de cancelamento não tem receita suficiente.

Emendas nº 19, 20, 22, 24, 25, 51, 52, 54, 55, 63, 64 e 72.

Deputada Valderez Castelo Branco

Prejudicada, natureza de despesa não esta previsto no QDD.

Emendas nº 23, 30, 31, 32, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 89, 90, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 102, 104, 105, 106 e 107.

Deputada Valderez Castelo Branco

Prejudicada, ação de cancelamento de operação de crédito.

Emenda nº 28

Deputada Valderez Castelo Branco

Prejudicada, ação de cancelamento de convênio.

Emenda nº 29.

Deputada Valderez Castelo Branco

Pela aprovação.

Emendas nº 33, 34, 35, 36, 37,

Deputada Valderez Castelo Branco

Pela rejeição, despesa da saúde estabelecida na CF, com limite 12%.

Emenda nº 109.

Deputado Eli Borges

Pela aprovação.

Emendas nº 110 e 111.

Deputado Valdemar Júnior

Pela aprovação.

Emenda nº 112.

Deputado Olyntho Neto

Pela aprovação, apenas sugiro a descrição da ação como “aquisição de ambulâncias aos municípios do Tocantins”.

Emendas nº 113 e 114 .

Deputado Paulo Mourão

Pela rejeição, conforme art. 52, II, “a” da LDO, Lei nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017, vedado à anulação de despesas com dotações para pessoal e encargos.

Emenda nº 115.

Deputado Paulo Mourão

Pela aprovação parcial, no valor de R\$ 1.700.000,00, pois o art. 52, II, “a” da LDO, Lei nº 3.309, de 15 de dezembro de 2017, veda à anulação de despesas com dotações para pessoal e encargos.

Emenda nº 116.

Deputado Eduardo Siqueira Campos

Pela aprovação parcial, na conformidade do valor da emenda numero 05.

Emenda nº 117.

Deputado Jorge Frederico

Prejudicada, apresentada fora do prazo.

EMENDAS DE RELATORIA

1. Suplementação de R\$ 9.431.982,96 para na ação de coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais do Naturatins.

2. Suplementação de R\$ 404.087,97 destinados aos Jogos Aberto do Tocantins e R\$ 300.000,00 para arbitragem de futebol, na Secretaria de Educação, Juventude e Esportes.

3. Suplementação de R\$ 20.000.000,00 para custeio do Programa de Demissão Voluntária-PDV, alocados na Secretaria da administração.

4. Suplementação de R\$ 1.000.000,00 para construção da 5ª Companhia Independente da Polícia Militar.

5. Suplementação de R\$ 4.000.000,00 para Continuidade da Pavimentação da TO-126 – Trecho de Tocantinópolis/Ribeirão Grande com a extensão 7,8km

O cancelamento totaliza o montante de R\$ 35.136.070,93 que será da ação específica para alocar o reajuste de 4,5% dos Recursos Ordinários do Tesouro estabelecido na Lei nº 3.309/2017 em favor dos Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

Com a apresentação das Emendas Parlamentares Individuais, faz se necessário constar no orçamento emenda aditiva incluindo o Anexo IV – Discriminação das Emendas Parlamentares Individuais.

No entanto a proposta orçamentária do Estado para o exercício de 2018 estima a receita e fixa a despesa não veio com a previsão que foi aprovada na LDO 2018 em relação ao crescimento das receitas ordinárias do tesouro em 4,5%. Assim no final proponho substitutivo ao projeto para sanar esta previsão da LDO.

A presente matéria encontra-se de acordo com a ordem constitucional e legal, bem como atende as normas regimentais desta Casa de Leis e aos princípios da boa técnica legislativa.

Diante do exposto, **Conclamo** aos nobres Pares pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 51/2017, de autoria do Governo do Estado do Tocantins, com as emendas dos Senhores Deputados aprovadas por esta relatoria, **com emendas de relatoria, e substitutivo em anexo.**

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro 2017.

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2017

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins para o exercício de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018, na conformidade do §4º do art. 80 da Constituição Estadual, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e as Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total do Orçamento é estimada no valor de R\$ 10.731.209.000,00, na conformidade do Quadro I:

Quadro I – RESUMO GERAL DA RECEITA DO ESTADO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00		
	Recursos Ordinários do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. RECEITAS CORRENTES	5.624.182.318,00	2.860.828.107,00	8.485.010.425,00
1.1 Impostos, taxas e contribuições de melhoria	2.068.696.320,00	225.738.365,00	2.294.434.685,00
1.2 Contribuições	-	503.090.850,00	503.090.850,00
1.3 Receita Patrimonial	340.749.783,00	524.333.481,00	865.083.264,00
1.4 Receita de Serviços	-	60.809.304,00	60.809.304,00
1.5 Transferências Correntes	3.079.783.583,00	1.448.310.715,00	4.528.094.298,00
1.6 Outras Receitas Correntes	134.952.632,00	98.545.392,00	233.498.024,00
2. RECEITAS DE CAPITAL	12.857.994,00	1.228.880.581,00	1.241.738.575,00
2.1 Operações de Crédito	-	912.882.567,00	912.882.567,00
2.2 Alienação de Bens	-	2.812.982,00	2.812.982,00
2.3 Amortização de Empréstimos	-	2.592.000,00	2.592.000,00
2.4 Transferências de Capital	-	310.593.032,00	310.593.032,00
2.5 Outras Receitas de Capital	12.857.994,00	-	12.857.994,00
3. RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	1.004.460.000,00	1.004.460.000,00
3.1 Contribuições	-	965.300.000,00	965.300.000,00
3.2 Receitas Patrimoniais	-	30.260.000,00	30.260.000,00
3.3 Outras Receitas Correntes	-	8.900.000,00	8.900.000,00
4. RECEITAS TOTAL (1+2+3)	5.637.040.312,00	5.094.168.688,00	10.731.209.000,00

Parágrafo único. A receita total estimada decorre da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente, atendido o desdobramento constante do Quadro de que trata o caput deste artigo.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total é fixada no valor de R\$ 10.731.209.000,00, equivalente à receita orçamentária, detalhada por recursos e Unidade Orçamentária, na conformidade do Quadro II:

Quadro II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

Recursos Ordinários do Tesouro e Recursos de Outras Fontes

R\$ 1,00

ÓRGÃOS	Recursos Ordinários do Tesouro	Recursos de Outras Fontes	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO TOCANTINS	378.413.169,00	3.570.000,00	381.983.169,00
01010 Assembleia Legislativa	242.489.376,00	-	242.489.376,00
03010 Tribunal de Contas	132.423.793,00	3.000.000,00	135.423.793,00
04750 Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas	3.500.000,00	570.000,00	4.070.000,00
2. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS	556.614.174,00	64.894.145,00	621.508.319,00
05010 Tribunal de Justiça	556.614.174,00	-	556.614.174,00
06010 Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Poder Judiciário - FUNJURIS-TO	-	64.894.145,00	64.894.145,00
3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS	207.582.463,00	2.427.800,00	210.010.263,00
07010 Procuradoria Geral de Justiça	207.582.463,00	-	207.582.463,00
08050 Fundo de Modernização e Aperf. Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins	-	2.427.800,00	2.427.800,00
4. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS	126.775.548,00	6.762.251,00	133.537.799,00
49010 Defensoria Pública	126.775.548,00	6.510.162,00	133.285.710,00
50350 Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP	-	252.089,00	252.089,00
5. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.009.669.881,00	1.395.563.093,00	4.405.232.974,00
09010 Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política	41.010.109,00	-	41.010.109,00
09020 Casa Civil	3.630.653,00	-	3.630.653,00
09030 Polícia Militar do Estado do Tocantins - PM/TO	517.914.361,00	15.076.169,00	532.990.530,00
09040 Controladoria-Geral do Estado	9.926.749,00	-	9.926.749,00
09060 Procuradoria-Geral do Estado	85.204.476,00	-	85.204.476,00
09070 Casa Militar	11.119.211,00	-	11.119.211,00
09090 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBM/TO	73.268.383,00	13.720.000,00	86.988.383,00
11010 Secretaria da Comunicação Social	22.356.061,00	-	22.356.061,00
13010 Secretaria do Planejamento e Orçamento	38.567.462,00	141.750.576,00	180.318.038,00
17010 Secretaria de Cidadania e Justiça	154.061.881,00	47.296.714,00	201.358.595,00
19010 Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura	12.297.066,00	41.522.403,00	53.819.469,00
23010 Secretaria da Administração	40.563.778,00	-	40.563.778,00
25010 Secretaria da Fazenda	299.003.460,00	36.050.000,00	335.053.460,00
27010 Secretaria da Educação, Juventude e Esportes	407.309.369,00	946.574.023,00	1.353.883.392,00
31010 Secretaria da Segurança Pública	360.697.213,00	25.412.000,00	386.109.213,00
33010 Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária	27.867.321,00	38.805.000,00	66.672.321,00
37010 Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos	21.931.217,00	48.404.208,00	70.335.425,00
39010 Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8.608.683,00	31.950.000,00	40.558.683,00
41010 Secretaria do Trabalho e Assistência Social	27.334.580,00	9.002.000,00	36.336.580,00
45010 Recursos sob a Supervisão da SEFAZ	507.686.564,00	-	507.686.564,00
47010 Recursos sob a Supervisão da SEPLAN	339.311.284,00	-	339.311.284,00

6. PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.357.985.077,00	3.620.951.399,00	4.978.936.476,00
10070 Fundo de Modernização e Aparelhamento do CBMTO - FUCBMTO	-	1.245.449,00	1.245.449,00
10090 Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil - FUNDPEC	20.000,00	500.000,00	520.000,00
10110 Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FUNDES	-	21.229.268,00	21.229.268,00
10150 Fundo de Fardamento do Corpo de Bombeiros - FUNFARDA/CBMTO	150.000,00	-	150.000,00
10170 Fundo de Modernização da Polícia Militar - FUMPM	-	500.000,00	500.000,00
10190 Fundo de Fardamento da Polícia Militar - FUNFARDA/PM	100.000,00	-	100.000,00
18370 Fundo para as Relações de Consumo - PROCON	-	8.750.000,00	8.750.000,00
18670 Fundo Estadual para a Criança, o Adolescente e o Jovem - FECA	200.000,00	272.569,00	472.569,00
18910 Fundo Estadual Sobre Drogas	400.000,00	896.009,00	1.296.009,00
18920 Fundo Penitenciário Estadual	-	44.413.000,00	44.413.000,00
20290 Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FECT	16.309.185,00	8.942.456,00	25.251.641,00
20300 Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins - FAPT	200.000,00	851.280,00	1.051.280,00
20330 Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS	39.667.305,00	2.640.000,00	42.307.305,00
20570 Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS	5.263.302,00	4.813.000,00	10.076.302,00
20600 Fundo de Desenvolvimento Econômico - FED	-	25.815.037,00	25.815.037,00
20610 Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM	3.856.831,00	6.724.925,00	10.581.756,00
20720 Fundo Cultural	16.309.185,00	-	16.309.185,00
24830 Fundo Financeiro	500.000,00	1.051.230.000,00	1.051.730.000,00
24830 Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	10.000.000,00	10.000.000,00
24840 Fundo Previdenciário - FUNPREV	-	2.102.040,00	2.102.040,00
24840 Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS	-	559.692.075,00	559.692.075,00
24870 Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos - FUNSAÚDE	-	349.706.965,00	349.706.965,00
24950 Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP	-	5.610.000,00	5.610.000,00
26790 Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ	-	6.813.231,00	6.813.231,00
26800 Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP TO	-	40.000.000,00	40.000.000,00
28340 Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins - REDESAT	8.128.922,00	600.000,00	8.728.922,00
30550 Fundo Estadual de Saúde - FES	1.021.773.973,00	526.764.600,00	1.548.538.573,00
32460 Fundo para Modernização da Polícia Civil - FUMPOL	-	2.100.000,00	2.100.000,00
32470 Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO	-	127.328.280,00	127.328.280,00
34430 Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC	97.574.303,00	4.590.479,00	102.164.782,00
34490 Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS	47.080.107,00	5.680.000,00	52.760.107,00
34510 Instituto de Terras do Tocantins - ITERTINS	6.275.281,00	866.702,00	7.141.983,00
34530 Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC	-	10.536.370,00	10.536.370,00
38250 Fundo de Apoio à Moradia Popular, Desenvolvimento Urbano e Preservação Ambiental - FUNDEPAM	-	1.000.000,00	1.000.000,00
38960 Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO	46.979.726,00	566.288.730,00	613.268.456,00
38970 Agência Tocantinense de Saneamento - ATS	-	169.153.312,00	169.153.312,00
38990 Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - ATR	5.161.995,00	1.996.542,00	7.158.537,00
40310 Instituto Natureza do Tocantins - NATURA TINS	32.589.390,00	100.000,00	32.689.390,00
40330 Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA	-	26.489.864,00	26.489.864,00
40590 Fundo Estadual de Recursos Naturais - FERH	-	8.100.000,00	8.100.000,00
42130 Banco do Empreendedor	6.731.932,00	2.107.216,00	8.839.148,00
42650 Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS	1.141.640,00	8.883.000,00	10.024.640,00
42660 Fundo Tocantinense de Economia Solidária - FTES	524.000,00	4.619.000,00	5.143.000,00
42890 Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUST	1.048.000,00	1.000.000,00	2.048.000,00
TOTAL GERAL	5.637.040.312,00	5.094.168.688,00	10.731.209.000,00

Parágrafo único. A despesa de que trata este artigo compreende as seguintes esferas:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 7.254.319.876,00;

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 3.476.889.124,00.

Art. 4º A Secretaria do Planejamento e Orçamento – SEPLAN divulgará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, com os valores fixados no desdobramento da despesa previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º As transferências constitucionais aos municípios serão contabilizadas como dedução de receitas e não necessitarão de dotação orçamentária.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 6º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite correspondente a 12,5% do total da despesa inicialmente fixada em cada unidade orçamentária referida no Quadro II do art. 3º desta Lei, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos seguintes recursos:

I – reserva de contingência;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação de dotações orçamentárias;

IV – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

V – produto de operações de crédito interno e externo.

Parágrafo único. Excluem-se do limite fixado no caput deste artigo, a abertura de créditos adicionais suplementares para atender a pessoal e seus encargos, à amortização da dívida e seus encargos, precatórios judiciais, convênios, contrapartidas, operações de créditos, a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, a ações e serviços públicos de saúde e as adequações necessárias para o reajuste dos recursos ordinários do tesouro disposto no anexo II da Lei nº 3.309/2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Integram esta Lei:

I – Anexo I: Receita – Quadros Consolidados e Detalhados da Administração Direta e Indireta;

II – Anexo II: Programa de Trabalho por Unidade Orçamentária – Administração Direta e Indireta;

III – Anexo III: Despesa - Quadros Consolidados e Demonstrativos da Despesa Detalhada;

IV - Anexo IV: Discriminação das Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 8º A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive de Autarquias, Fundações e Fundos do Estado do Tocantins, serão operacionalizadas por meio do Sistema de Administração Financeira do Estado do Tocantins – Siafe/TO.

Art. 9º A inadimplência identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias – Cauc de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Art. 10. O saldo financeiro existente decorrente das ações de transporte escolar destinado aos municípios poderá ser usado para aquisição de veículos/embarcação para o transporte escolar.

Art. 11. Fica criada ação específica para alocar o reajuste de 4,5% dos Recursos Ordinários do Tesouro estabelecido na Lei nº 3.309/2017 em favor dos Poderes, Defensoria Pública e Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro 2017.

Deputado **JOSÉ BONIFÁCIO**

Relator

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.244/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a disposição do servidor **Antônio Lopes Braga Júnior**, Assistente Legislativo Especializado – TC, matrícula 142, integrante do quadro de pessoal efetivo desta Casa de Leis, na Câmara dos Deputados, no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2018, optante pela remuneração exclusiva do cargo em comissão da Câmara dos Deputados, conforme Termo de Opção Remuneratória para Ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2017.

Deputado **MAURO CARLESSE**

Presidente

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Alan Barbiero (PSB-Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB - Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)